TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
**1ª CÂMARA**

*Processo TC nº* **05.109/12**
Objeto: Recurso de Reconsideração
Órgão – Prefeitura Municipal de Lagoa Seca
Interessado: Edvardo Herculano de Lima
Procurador/Patrono: Diogo Maia da Silva Mariz

Licitação – Tomada de Preços nº 003/2012 – Recurso de Reconsideração. Pelo conhecimento e provimento.

**ACÓRDÃO AC1 – TC – 3.665 /2015**

Visto, relatado e discutido o RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO interposto pelo Sr. Edvardo Herculano de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, contra decisão desta Corte de Contas prolatada no Acórdão AC1 TC nº 1519/2013, quando do exame do procedimento licitatório nº 003/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção para todas as secretarias daquele município, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão realizada nesta data, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade do relatório e do voto do Relator do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em ***conhecer*** do ***recurso*** e, no mérito, ***conceder-lhe provimento parcial*** para os fins de:

1) Excluir o débito imputado ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, no valor de R$ 61.020,94, referente ao excesso de preço constatado em alguns itens licitados;

2) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1519/2013.

Presente ao Julgamento o representante do Ministério Público.
**TC – Sala das Sessões da 1ª Câmara - Plenário Cons. Adailton Coelho Costa.**
João Pessoa, 17 de setembro de 2015.

***Cons. Fernando Rodrigues Catão***
PRESIDENTE

***Antônio Gomes Vieira Filho***
Cons. em exercício – RELATOR

*Cons. Subst.* ***Renato Sergio Santiago Melo***

Fui presente:

**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº* **05.109/12**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise do procedimento licitatório nº 003/2012, na modalidade Tomada de Preços, realizado pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca/PB, objetivando o fornecimento parcelado de material de construção para todas as secretarias daquele município. O valor total foi da ordem de R$ 610.101,61, tendo sido licitante vencedora a empresa Joelma Santos Gonçalves Material de Construção.

Do exame preliminar, a Unidade Técnica emitiu relatório apontando algumas irregularidades, dentre elas, o sobre preço em diversos itens (planilha fls. 111), ocasionando um excesso de R$ 61.020,94, e, após notificação, apresentação de defesa por parte do gestor responsáve, relatório conclusivo da Auditoria, além do pronunciamento do MPjTCE, a Egrégia 1ª Câmar desta Corte decidiu, por meio do Acórdão AC1 TC nº 1519/2013:

1) JULGAR IRREGULAR a Licitação nº 03/2012 – Tomada de Preços, realizada pela Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, bem como o Contrato decorrente de nº 124/2012, datado de 02.05.2012;

2) IMPUTAR ao Sr. **Edvardo Herculano de Lima**, ex-Prefeito constitucional de Lagoa Seca/PB, **DÉBITO de R$ 61.020,94**, referente ao excesso de preço constatado em alguns itens licitados; assinandolhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento aos cofres do município;

3) APLICAR ao **Sr. Edvardo Herculano de Lima,** Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca/PB, MULTA no valor de **R$ 1.000,0**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

4) Recomendar ao atual gestor que observe atentamenteos preceitos da Lei 8.666/93

Inconformado, o Sr. Edvardo Herculano de Lima, por meio de seu representante legal, interpôs recurso de reconsideração, no prazo e forma legais, contestando essa decisão, acostando para tanto os documentos às fls. 148/157 dos autos.

Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório entendendo que o recorrente conseguiu comprovar apenas a realização de pesquisas de mercado que serviram de base para o certame sob exame. As demais justificativas não elidiram as outras restrições apontadas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPjTCE, por meio da Douta Procuradoras Isabella Barbosa Marinho Falcão, emitiu o Parecer nº 1069/15 com as seguintes considerações:

- Com as devidas vênias à d. Auditoria, entende esta Representante do Parquet que a alegação da defesa deve prosperar, tendo em vista a ausência de comprovação do efetivo dano ao erário, opinando deste modo, pelo conhecimento e procedência do pedido.

- Deve-se entender que o débito só deve ser imputado quando ocorre despesa irregular ou excessiva, pois inadmissível a imputação a dano hipotético ou presumido.

- De fato, o objeto do presente processo é apenas a análise da regularidade do procedimento licitatório, não se trata, ainda, da verificação da regularidade da realização da despesa propriamente dita, a ser feita posteriormente.

- Embora a licitação tenha sido julgada irregular e se tenha verificado que alguns itens licitados estavam com preços acima da média do mercado, o débito só poderá ser imputado no montante da despesa efetivamente realizada, pois o gestor não está obrigado a adquirir tudo o que licitou nem toda a quantidade licitada. No processo se verifica que não há qualquer demonstração da efetiva realização da despesa nem indicação do montante supostamente adquirido, ou seja, não foi demonstrado nenhum dano efetivo à Administração Pública.

Assim, opina-se pela Reforma da Decisão, no sentido de excluir o débito imputado ao Gestor pelos motivos acima expostos, sem embargo a que, ao se analisar a efetiva despesa decorrente do contrato gerado pela presente licitação, se constate e quantifique efetivo dano ao erário.

É a proposta e hove notificação do interessado para a presente Sessão.

## VOTO

Senhor Presidente, Senhores Conselheiros,

O interessado interpôs Recurso de Reconsideração no prazo e forma legais, razão pela qual opinamos pelo seu conhecimento.

Não obstante o entendimento da Unidade Técnica, este Relator acompanha o posicionamento da representante do MPjTCE e vota para que os Exmos. Srs. Conselheiros membros da **1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** conheçam do recurso e, no mérito, concedam-lhe provimento parcial para os fins de:

a) Excluir o débito imputado ao Sr. Edvardo Herculano de Lima, Ex-Prefeito Municipal de Lagoa Seca, no valor de R$ 61.020,94, referente ao excesso de preço constatado em alguns itens licitados;

b) Manter, na íntegra, os demais termos do Acórdão AC1 TC nº 1519/2013.

É o voto!

***Antônio Gomes Vieira Filho***
Cons. em exercício - RELATOR